



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

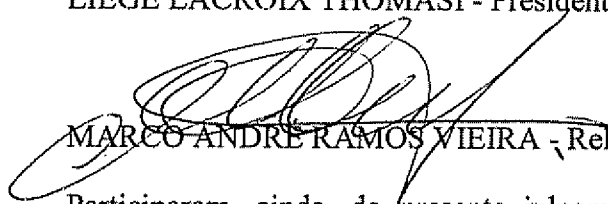
Processo nº 35011.002580/2005-48
Recurso nº 155.613
Resolução nº 2302-00.026 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESTADO DO AMAZONAS - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Recorrida DRJ - SALVADOR / BA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.

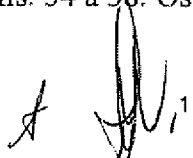

LIEGE LACROIX THOMASI - Presidenta


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Marcelo Oliveira (suplente), Rogério de Lellis Pinto, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi, (presidenta).

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados, bem como da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho. O período do levantamento abrange as competências janeiro de 1997 a dezembro de 1998, conforme relatório fiscal às fls. 34 a 38. Os



fatos geradores referem-se ao pagamento a segurados remanescentes de concurso interno declarado inconstitucional por meio da ADI nº 498.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 44 a 53.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 62 a 64, para que fosse informado se há aplicação do Parecer GM 30 ao caso. Houve emissão de relatório complementar, fls. 67; bem como prestação de informações às fls. 68 a 69.

Cientificado do resultado da diligência, não houve manifestação da autuada dentro do prazo normativo, fls. 106.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 129 a 136.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 140 a 145. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

os servidores estavam amparados por Regime Próprio de Previdência;

são ilegítimas as contribuições referentes às competências 12 e 13º de 1998, por não observância do art. 195, parágrafo 6º da Constituição;

deve ser excluído o nome dos Procuradores da relação de co-responsáveis.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 173; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

O lançamento está lastreado no fato de que os servidores não estariam amparados pelo Regime de Previdência do Estado do Amazonas, fl. 35. Por seu turno, a decisão de primeira instância informou que a Lei Estadual nº 1.762 de 1986 não garante a pensão por morte; assim não restaria configurada a existência de Regime Próprio, fl. 134.

Contudo, em recurso foi colacionada cópia da Lei Estadual nº 1.543 de 1982, fls. 147 a 153. Tal lei garantiria o benefício da pensão.

Considerando que a decisão de primeira instância não analisou tal lei, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que seja analisada a documentação juntada em recurso (leis estaduais). Devem ser apreciados a validade, a vigência, a regularidade do Regime Próprio, bem como a possibilidade de enquadramento dos segurados incluídos na presente NFLD no Regime do Estado do Amazonas.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida vistas ao recorrente, para que desejando possa se manifestar no prazo normativo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator